



Número: **0600390-37.2024.6.15.0006**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **10/10/2024**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANA CAROLINA OLIVEIRA DE MEDEIROS (RECORRENTE)	
	SELEMIRTH MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO) RHAFANEL SARMENTO FERNANDES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A VOZ DO POVO CADA VEZ MAIS FORTE (RECORRIDA)	
	ROMULO ELOI MALTA RIBEIRO (ADVOGADO) ADRIANO MARCIO DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162757538	23/10/2024 18:29	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 4.979/2024 – AE/BB/PGE

REspEl nº 0600390-37.2024.6.15.0006 - ITABAIANA/PB

Relator : Ministro Nunes Marques
Recorrente : Ana Carolina Oliveira de Medeiros
Recorrida : Coligação “A voz do povo cada vez mais forte”

Eleições 2024. Vereador. Recurso Especial. Registro de candidatura. Condições de elegibilidade. Filiação partidária (art. 14, § 3º, V, da Constituição).

A ausência de filiação ao partido pelo qual a candidata pretende concorrer pelo prazo mínimo de seis meses importa no indeferimento do registro de candidatura. Possibilidade de comprovação por outros meios, desde que não se trate de provas unilaterais. Súmula nº 20/TSE.

O acolhimento da tese de que a documentação apresentada comprova a filiação tempestiva demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial. Súmulas nº 24 e 30/TSE.

Não conhecimento ou, superado o óbice, não provimento do recurso.

Trata-se de recurso especial interposto por **Ana Carolina Oliveira de Medeiros** contra acórdão do **Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**, que manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereadora do município de Itabaiana/PB para as eleições 2024, resultando em acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. IMPUGNAÇÃO.

R/LCSG/B.01.1



FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EXTEMPORÂNEA. INOBSERVÂNCIA DA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA NECESSÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO PROPOSTA E INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

- Conforme entendimento sumulado do Tribunal Superior Eleitoral, documentos produzidos unilateralmente pelo partido e pelo candidato interessado não se prestam a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária.

- Precedentes do TSE e desta Corte, no sentido de que ficha de filiação e registros fotográficos publicados em rede social não são hábeis para comprovar a tempestiva filiação partidária, pois produzidos de forma unilateral.

- As fotografias juntadas pela recorrida não comprovam, de forma inequívoca, que o evento divulgado em rede social corresponde efetivamente à sua filiação, uma vez que não é possível deduzir que todas as pessoas ali presentes se filiaram ao partido, naquela ocasião, tendo em vista que alguns daqueles indivíduos poderiam se tratar de acompanhantes e apoiadores dos verdadeiros filiados.

- Não comprovada a alegada filiação partidária, não há como ser deferido o requerimento de registro de candidatura, uma vez que não atendidas todas as condições de elegibilidade.

- Recurso provido, a fim de reformar a sentença, julgando procedente a impugnação proposta para indeferir o registro de candidatura.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.



No recurso especial eleitoral, interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição e no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, a pretensa candidata diz que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução nº 492/2023 do CNJ, orienta que as decisões judiciais considerem a desigualdade histórica de gênero e as especificidades das mulheres em contextos sociais e políticos. Salaria que o protocolo recomenda que as provas sejam analisadas em um contexto mais amplo, levando em conta as dificuldades que as mulheres enfrentam na política.

Alega que as evidências apresentadas, como declarações e documentos de filiação, são consideradas robustas para validar sua filiação. Sustenta que a Corte de origem, ao indeferir sua candidatura, desconsiderou a perspectiva de gênero. Reforça a necessidade de uma análise que respeite a realidade das mulheres no cenário político.

Aponta divergência jurisprudencial quanto à análise das evidências digitais e a interpretação do valor probatório das postagens em redes sociais. Cita acórdãos paradigmas que reconheceram a validade dessas evidências, desde que contextualizadas e acompanhadas de outras provas, valorizando a evolução das tecnologias e o direito à elegibilidade.

Menciona o voto-vista, no qual apresenta uma análise aprofundada das provas, incluindo postagens em redes sociais que demonstram sua filiação tempestiva ao MDB. Afirma que a postagem com URL verificável é considerada prova robusta e autêntica, permitindo ao TSE reavaliar as evidências e assegurar a correta aplicação da legislação eleitoral.



Relata que o conjunto de provas inclui a ficha de filiação, declarações do MDB e do seu partido anterior, registros de sua família com o MDB, e postagens que documentam o evento de filiação.

Enfatiza que a falha na inserção de seu nome no sistema não deve impedir sua candidatura. Clama que seja considerando seu compromisso com a comunidade e o legado de seu pai e esposo.

Argumenta que as postagens no *Instagram*, devido à sua natureza imutável e à geração automática de datas, são consideradas evidências com fé pública. Ressalta que as postagens datadas de 03/04/2024, documentam sua participação na filiação ao MDB e demonstram que ocorreu dentro do prazo legal.

Pondera que as postagens no *Instagram* servem como provas incontestáveis do cumprimento do prazo de filiação, garantindo a veracidade temporal dos fatos e afastando dúvidas sobre a regularidade do processo.

Requer, por fim, o deferimento do registro de candidatura.

Os autos do processo eletrônico foram remetidos ao TSE sem juízo prévio de admissibilidade, nos termos do art. 12, parágrafo único, da LC nº 64/1990.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

- II -

A regularidade da filiação partidária daquele que postula o registro de candidatura é aferida a partir das informações constantes

4/9



do cadastro da Justiça Eleitoral (art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019). O art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, instituidora do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), prescreve que a comprovação do vínculo com o partido político “*será feita com base nos registros oficiais do FILIA*”.

Se o partido deixa de informar o nome do filiado no FILIA, abre-se ao interessado a oportunidade de comprovar a regularidade do vínculo partidário por outros meios idôneos de prova. Não corresponde a esse adjetivo a prova produzida de forma unilateral, a teor da Súmula nº 20/TSE.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao se defrontar com diversos casos que tinham por objeto a regularidade da filiação partidária, compreendeu como provas de natureza unilateral a ficha de filiação¹, a declaração de dirigente partidário², o formulário de inscrição de pré-candidatos³, o ofício de desfiliação⁴, a petição dirigida ao juízo Eleitoral requerendo a regularização da filiação⁵, o relatório extraído do sistema de filiação da Justiça Eleitoral⁶, a lista de presença em reuniões partidárias⁷, as fotografias extraídas da internet⁸, a lista de filiados

1 RESPE nº 0600489-73, relator o Min. Edson Fachin, DJE de 03/02/2022.

2 RESPE nº 0600489-73, relator o Min. Edson Fachin, DJE de 03/02/2022.

3 RESPE nº 6-75, relator o Min. Jorge Mussi, DJE de 25/03/2019.

4 RESPE nº 0600465-55, relator o Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/11/2018.

5 RRESPE nº 0600465-55, relator o Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/11/2018.

6 RESPE nº 0601140-40, relator o Min. Jorge Mussi, DJE de 13/11/2018.

7 RESPE nº 0600622-27, relator o Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 14/12/2020.

8 RESPE nº 0600489-73, relator o Min. Edson Fachin, DJE de 03/02/2022.



aptos a participar de congresso partidário⁹, o histórico do filiado¹⁰ e a propaganda partidária¹¹, dentre outros.

Na espécie, a Corte Regional assentou que as fotografias e vídeos juntados aos autos não comprovaram claramente a filiação da recorrente. Registrou que não foi possível determinar se todas as pessoas nas imagens se filiaram ao partido. Consignou que a certidão de filiação do esposo da candidata indica que ele se filiou em 11/03/2024, antes da data alegada pela impugnada (03/04/2024). Disse que a jurisprudência eleitoral considera que os documentos apresentados são insuficientes para validar a filiação. Confira-se (id. 162659349):

No caso concreto, a candidata impugnada acostou os seguintes documentos, visando comprovar sua filiação tempestiva ao MDB:

- a) ficha de filiação com data de 3 de abril de 2024, assinada pela candidata e pelo presidente do MDB de Itabaiana (ID nº 16169966);
- b) declaração de membro do MDB, ratificando a data de filiação da impugnada e informando atraso na inserção dos dados no sistema FILIA, em razão de falha administrativa do partido (ID nº 116169967);
- c) fotos e vídeos de evento de filiação de candidatos, divulgados em rede social (IDs nº 16169970 e 16169971)

Visando contextualizar os fatos, a recorrida aduziu que convivia maritalmente com o vereador do município de Itabaiana, Arnaldo de Arruda Barbalho Segundo, falecido em 11 de maio deste ano, e que não tinha nenhum anseio em disputar o pleito de 2024, uma vez que o seu esposo já havia lançado a pré-candidatura, visando à sua reeleição ao cargo de vereador. Alegou

9 RESPE nº 2009-15, relator o Min. Gilmar Mendes, DJE de 11/11/2014.

10 RESPE nº 767-21, relator a Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 09/10/2014.

11 RESPE nº 904-03, relator o Min. Gilmar Mendes, DJE de 03/10/2014.



ainda que, todavia, sempre acompanhou seu esposo na política, além de possuir histórico familiar de ligação ao MDB.

Nesse sentido, afirmou que ela e seu falecido esposo, então vereador de Itabaiana, filiaram-se àquele partido no dia 03/04/2024 e se lançaram como oposição ao atual prefeito.

Ocorre que as fotografias juntadas pela recorrida não comprovam, de forma inequívoca, que o evento divulgado em rede social corresponde efetivamente à sua filiação ao MDB, uma vez que não é possível deduzir que todas as pessoas ali presentes se filiaram ao partido, naquela ocasião, tendo em vista que alguns daqueles indivíduos poderiam se tratar de acompanhantes e apoiadores dos verdadeiros filiados.

Com efeito, as fotografias publicadas pela recorrida, em formato de stories, demonstram que tais registros correspondem à replicação de publicações de outras duas usuárias da rede social Instagram e, em uma dessas fotografias, na qual a recorrida aparece juntamente com o seu marido, um senador do MDB e o candidato a prefeito pelo partido, consta o seguinte texto: “Estamos juntos. Meu Prefeito e Meu Vereador” (ID. 16169970).

Outrossim, as demais fotografias trazidas pelo partido recorrente, publicadas no perfil oficial de senador filiado ao MDB, reforçam a ideia que as imagens trazidas aos autos retratam, na verdade, a filiação do falecido esposo da recorrida (ID. 16170001, pág. 5).

Importa ainda registrar que, embora a candidata impugnada alegue que ela e seu marido filiaram-se ao MDB no dia correspondente à publicação das fotos na rede social Instagram, qual seja, 03/04/2024, a agremiação impugnante apresentou a certidão de filiação partidária de Arnaldo de Arruda Barbalho Segundo, na qual consta como data de filiação o dia 11/03/2024 (ID. 16170001, pág. 9).

(...) Assim, inafastável concluir que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente e são



destituídos de fé pública, sendo, portanto, inservíveis à comprovação da alegada filiação partidária.

Portanto, o entendimento adotado na origem para indeferir o registro de candidatura por ausência de filiação partidária tem amparo na legislação de regência (art. 9º da Lei nº 9.504/97).

Quanto à utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído na Portaria CNJ nº 27, utilizada no voto vencido, a função do protocolo é orientar a condução e avaliação das provas em uma demanda judicial, sendo uma ferramenta hermenêutica de meio e não de fim.

Do contexto descrito no acórdão impugnado, não há elementos de convicção de que, no evento publicado na rede social no dia 03/04/2024, a recorrente efetivamente realizou sua filiação, *“uma vez que não é possível deduzir que todas as pessoas ali presentes se filiaram ao partido, naquela ocasião, tendo em vista que alguns daqueles indivíduos poderiam se tratar de acompanhantes e apoiadores dos verdadeiros filiados”* (id. 162659257).

De outro lado, admitir as provas apresentadas como suficientes para comprovar que a recorrente estava filiada dentro do prazo legal, além de importar na vedada análise de fatos e provas, contraria a jurisprudência, esbarrando, assim, no óbice das **Súmulas nº 24 e 30/TSE**.



- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **não conhecimento** ou, superados os óbices, **não provimento** do recurso.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

